



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação ao edital de Concorrência nº 03/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA (IMPUGNANTE) em relação ao Edital de Concorrência nº 03/2023, cujo objeto é a contratação das obras de implantação de uma usina fotovoltaica com potência estimada de 1 MW para geração mínima garantida de 112.175 KWh/médio/mês, na Avenida Tranquilo Rozante, s/n – Pederneiras/SP – Latitude: -22.352731. Longitude: -48.757686.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE que sejam retificados os itens 6.5.1.4.2 e 6.5.1.4.3 do edital (e/ou outros que constem a referida exigência) a fim de que seja excluída a exigência relacionada a “Elaboração de Projeto e estudo de viabilidade Técnica de sistema de geração de Energia Fotovoltaica ON-GRID de tamanho mínimo 464 kWp.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes e aceitáveis para assegurar o sucesso da realização das obras.

Passamos a opinar:

É fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for essencial à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão técnica para o cumprimento do que foi contratado, além de assegurar a execução segura das obras e a preservação do erário.

Pois bem.

A obra ora licitada, em questão, diante da sua considerável complexidade técnica, acaba por gerar, naturalmente, maiores preocupações com a verificação da capacidade operacional dos proponentes, para que sejam inibidos quaisquer problemas ou entraves futuros.

Entendemos que a exigência ora questionada, qual seja a prova de aptidão relativa à elaboração de projeto e estudo de viabilidade técnica de sistema de geração de Energia Fotovoltaica ON-GRID de tamanho mínimo 464 kWp **é INDISPENSÁVEL e demonstra-se plenamente razoável e compatível com o objeto do certame.**

Ademais, não restringe, de forma alguma, a participação dos interessados, uma vez que o licitante que já tenha realizado a montagem e instalação de uma usina fotovoltaica similar ao objeto desta licitação certamente terá realizado os serviços mencionados no parágrafo acima, pois são intrínsecos.

Diferentemente do que alega a IMPUGNANTE, a exigência em tela não caracteriza-se como atividade secundária. Possui, sim, natureza simbiótica com os demais serviços que devem ser comprovados e que são essenciais para a comprovação da qualificação técnica dos proponentes.

Inclusive, a IMPUGNANTE afirma que já realizou tais serviços e que eles estão diretamente relacionados ao fornecimento do sistema fotovoltaico. Sendo assim, qual seria a dificuldade em solicitar um novo atestado ou complementar os já existentes para adequar-se ao edital?

Lembramos que a modalidade adotada, ou seja, a Concorrência, define prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a abertura da sessão de processamento do certame. Acreditamos tratar-se de tempo suficiente para que sejam realizadas todas as adequações necessárias para o atendimento ao instrumento convocatório.



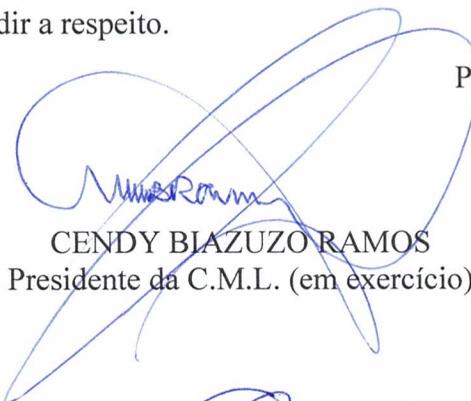
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Fica evidente, portanto, que não há restrição à participação pois a IMPUGNANTE poderia facilmente providenciar tais documentos. Bastava somente adequar o atestado para que constem do referido documento.

Finalizando a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 21 de julho de 2023.



CENDY BLAZUZO RAMOS
Presidente da C.M.L. (em exercício)



JOCELENE CANATO BOTERO
Membro da C.M.L.



LEANDRO ROSA
Membro da C.M.L.